

público de bom andamento dos serviços judiciários nas diversas unidades jurisdicionais vinculadas ao tribunal e a proteção à saúde física, emocional e mental dos magistrados(as), seus filhos(as), cônjuges e companheiras(os).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 763, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.649.242,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 496, de 5 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 569, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as atividades de supervisor de estágio nos campos da Administração e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 7º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao CFA orientar e disciplinar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965 e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967;

CONSIDERANDO que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, bem como contribuir na construção de seu perfil técnico-científico;

CONSIDERANDO que a supervisão de estágio de nível superior ou médio técnico constitui exercício da profissão e, portanto, só pode ser exercida por profissional legalmente habilitado, com formação e registro no Conselho Regional de Administração, sob pena de incorrer no exercício irregular ou ilegal da profissão;

CONSIDERANDO que atuação do educando sob a supervisão de profissional habilitado evita o desvirtuamento do instituto do estágio e o exercício ilegal da profissão pelo supervisor do estagiário;

CONSIDERANDO a decisão adotada na Reunião Plenária nº 14, realizada no dia 8 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A supervisão de estágio nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967 será obrigatoriamente exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho.

Art. 2º A parte concedente do estágio deverá apresentar ao CRA da respectiva jurisdição:

I - cópia do Termo de Compromisso entre a unidade concedente/Acadêmico/IES;

II - relação nominal, com o número de registro no CRA, dos profissionais de Administração atuantes nas unidades concedentes como supervisores de estágio de estudantes de Administração;

Art. 3º Incumbe ao CRA da respectiva jurisdição enviar ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Fiscalização do Trabalho cópias de suas atuações e relatórios de fiscalização quando:

I - encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou sem registro no CRA;

II - encontrar estagiários atuando sem supervisão de profissional de Administração inscrito no CRA;

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não exclui a possibilidade de apontamento de outras infrações à legislação vigente, porventura identificadas pelo CRA na fiscalização das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965 e pelo Decreto nº 61.934/1967.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 2, DE 19 DE JULHO DE 2019-PL

Processo Administrativo CFMV nº 4214/2018

NATUREZA: apuração de irregularidade cometida por conselheiro no ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RELATOR: Conselheiro Federal JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (CRMV-PE Nº 1571)

INQUIRIDO: méd.vet verton silva marques (CRMV-MT nº 1915)

interessado: Méd.vet camilo pasquini (CRMV-MT nº 3898)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE COMETIDA POR PRESIDENTE QUE, EM TESE, CONFIGURARIA ATO ATENTATÓRIO À FUNÇÃO INERENTE DO CARGO OCUPADO. RESOLUÇÕES/CFMV Nº 764, DE 2004, E 847, DE 2006. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO (RESOLUÇÃO/CFMV Nº 847, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Segundo apurado pela Comissão de Inquérito, a análise de todo o processado denota que não houve inércia por parte do CRMV-MT em processar e julgar o pedido de desagravo, nem tampouco há prova (ou mesmo indício) de que o Representado tenha criado óbice/obstáculo para a regular tramitação do feito, valendo-se para tanto do cargo de presidente do CRMV-MT.

2. As provas documentais e testemunhais produzidas são reveladoras no sentido de que não houve excesso, por parte do Representado, na resposta por ele dada na condição de presidente do CRMV-MT ao ofício requisitório do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, assim como tampouco restou caracterizada quebra de sigilo em relação às informações atinentes a processos ético-profissionais que foram repassadas ao promotor de justiça subscritor do ofício requisitório.

3. Não restando caracterizado, à luz dos fatos apurados pela Comissão de Inquérito, abuso das prerrogativas inerentes ao cargo de presidente do CRMV-MT, o juízo de improcedência da denúncia é inexorável, a justificar, pois, a absolvição do Representado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na CCCXXV Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 06 de junho de 2019, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, à unanimidade, conhecer da Representação aviada contra o Presidente do CRMV-MT para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

### ACÓRDÃO Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2019-PL

Processo Administrativo CFMV nº 1252/2018

Natureza: Apuração de irregularidades praticadas por conselheiro-presidente no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária

RELATOR: Conselheiro Federal FRANCISCO ATUALPA SOARES JÚNIOR (CRMV-CE Nº 1780) inquirido: méd.-vet air FAGUNDES DOS SANTOS (CRMV-RS nº 0305)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR, NO CRMV-RS, O COMETIMENTO DE ATOS ATENTATÓRIOS À FUNÇÃO DE PRESIDENTE, ABUSO DAS RESPECTIVAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES, E A PRÁTICA DE PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O CITADO CARGO. PROCESSO INSTAURADO COM ESTEIO NAS RESOLUÇÕES/CFMV Nº 764, DE 2004, E 847, DE 2006. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME PELA INEXEGUIBILIDADE DA SANÇÃO DE PERDA DE MANDATO E INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE QUATRO ANOS, EM RAZÃO DO FIM DO MANDATO DO PRESIDENTE DO CRMV-RS. OPOSIÇÃO DE RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO/CFMV Nº 847, DE 2006.

1. Tanto a instauração da Comissão de Inquérito quanto os atos por ela produzidos seguiram o rito estabelecido na Resolução/CFMV nº 847/2006.

2. O inquirido teve todas as oportunidades para, no curso do processo, se defender pessoalmente, apresentar defesa escrita e rol de testemunhas, sendo-lhe assegurados amplo direito de defesa e contraditório.

3. Depreende-se, do exame da documentação acostada aos autos, que os vícios e nulidades suscitados pelo inquirido em seu recurso não se sustentam, ante a ausência de materialidade.

4. Segundo o regime recursal conformado na Resolução/CFMV nº 847/2006, apenas as decisões colegiadas não-unâimes desafiam a interposição de recurso, situação essa não configurada nos autos, posto que a decisão embargada foi tomada de forma unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte a acima indicada, na CCCXXVI Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 9 e 10 de julho de 2019, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

FRANCISCO ATUALPA SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

### ACÓRDÃOS

Acórdão nº 09, de 07 de agosto de 2019 - PL. PA CFMV nº 1242/2019. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

Acórdão nº 08, de 24 de julho de 2019 - PL. PA CFMV nº 1760/2019. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os critérios de negociação de dívidas para a composição do colégio eleitoral nas Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia em 2019.

A COMISSÃO ELEITORAL REGULAR do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, legalmente instituída pela Portaria CFP nº 36/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução CFP nº 16/2018 (Regimento Eleitoral), aprovada na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2018, resolve editar a seguinte instrução normativa:

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018 estabelece que são eleitoras e eleitores as psicólogas e os psicólogos que "estejam adimplentes com a tesouraria em relação aos exercícios anteriores, até o dia das respectivas eleições, ainda que sob a forma de parcelamento do débito, bem como em pleno gozo de seus direitos";

CONSIDERANDO o § 1º do art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018, que estabelece que "as psicólogas e os psicólogos que não estiverem adimplentes até 10 dias úteis antes da data de início da votação, e que após essa data se tornem adimplentes, só poderão votar nos locais de votação"; resolve:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018, para fins de inclusão no Colégio Eleitoral das Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia, em 2019, considera-se formalizada a negociação de adimplência mediante o pagamento da primeira parcela do acordo.

Parágrafo Único. Para fins de inclusão no Colégio Eleitoral das Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia, em 2019, em hipótese alguma será formalizada e considerada perfeita a negociação sem a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo, conforme caput deste artigo.

Art. 2º A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

IOLETE RIBEIRO DA SILVA  
Presidente da Comissão Eleitoral Regular

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe o prazo limite para integração da(o) psicóloga(o) no colégio eleitoral das Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia em 2019

A COMISSÃO ELEITORAL REGULAR do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, legalmente instituída pela Portaria CFP nº 36/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução CFP nº 16/2018 (Regimento Eleitoral), aprovada na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2018, resolve editar a seguinte instrução normativa:

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018 estabelece que a data limite para as(o) psicólogas(os) adimplentes exercerem o seu direito ao voto online em equipamento particular, é de 10 dias úteis antes da data de início da votação;

CONSIDERANDO que por motivos operacionais de fundo tecnológico, orientados para a garantia de lisura e segurança do sistema eleitoral eletrônico, é necessário estabelecer data limite para fechamento do cadastramento junto ao sistema eleitoral eletrônico, com vistas a conferir tempo hábil para o trabalho de auditoria do mesmo pelas licitadas; resolve:

Art. 1º A data limite para a integração da(o) psicóloga(o) no colégio eleitoral das eleições do Sistema Conselhos de Psicologia do ano de 2019, será o dia 09 de agosto de 2019, respeitando-se, assim, o prazo de 10 dias úteis antes da data de início da votação, estabelecido no art. 4º, § 1º da do Regimento Eleitoral (Resolução CFP nº 16/2018).

